

SINDICATO DOS QUIMICOS E ENGS QUIMICOS DO EST RJ
ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA
DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA 2018
4 JANEIRO 2017

Reforma Trabalhista não tira dos sindicatos o direito de receber a Contribuição Sindical dos trabalhadores. - **Força Sindical**

A Contribuição Sindical não acabou, o que mudou foi a forma de cobrança. - **Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo**

A Lei 13.467 da Reforma Trabalhista, que passou a vigorar a partir de 11 de novembro de 2017 não revogou o artigo 545 da CLT que trata da Contribuição Sindical, não tendo revogado tudo que é relacionado à Contribuição Sindical, sendo portanto inconstitucional e inaplicável, sendo questionados os Artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587, e 602 da nova lei. A Contribuição Sindical não foi eliminada, somente foi alterada a forma de cobrança. A Reforma Trabalhista de forma adoçada, sem estudo, sem análise da sociedade, sem o cuidado de observância da Constituição e das Convenções da OIT e tratados internacionais, esquecendo o ordenamento jurídico, é estritamente conflitante.

A Contribuição Sindical não perdeu o caráter tributário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A Contribuição Sindical só poderia ter sido alterada através de uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional), porque ela está na Constituição, Art. 8.º que fala dos sindicatos, e Art. 149 da Constituição. Inúmeros artigos que se manifestam sobre a Contribuição Sindical não foram alterados, inclusive qualquer alteração de natureza jurídica, que no caso é tributária, a renúncia fiscal é vedada, portanto a Reforma Trabalhista não poderia ter feito isso. - **Consultor jurídico do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - advogado sindical a 43 anos.**

Quando há uma nova lei, a mesma deve se ater a todos os artigos que lhe são correlatos, razão pela qual, ao revogar artigos necessita relacionar todos, o que não fez a Reforma Trabalhista, vez que o artigo 7.º da Lei 11.648, não revogado, determina que a Contribuição Sindical vigorará até que uma lei venha disciplinar a contribuição negocial. - **Consultor jurídico**

A nova Lei Trabalhista se contradiz por não ter revogado tudo que é contrário a ela, contradizendo-se e comprovando sua inconstitucionalidade e inaplicabilidade no aspecto da Contribuição Sindical. - **Consultor jurídico**

Juíza decide que fim da Contribuição Sindical é inconstitucional. - **CSB**

Reforma Trabalhista foi feita por meio de lei ordinária, que, segundo a Constituição, não tem o poder para alterar regras tributárias, e a Contribuição Sindical tem natureza de imposto, por isso só poderia ser alterada por lei complementar. A natureza do tributo da Contribuição Sindical vem do fato de que 10% dela vai para os cofres da União, para Conta Especial de Emprego e Salário, assim, qualquer alteração que fosse feita na Contribuição Sindical deveria ter sido por meio de lei complementar, e não pela Lei 13.467/2017, que é ordinária. A Reforma Trabalhista não poderia ter tornado a Contribuição Sindical facultativa, porque infringe o Artigo 3.º do Código Tributário Nacional, que estabelece que o tributo é toda prestação pecuniária compulsória. O Código Tributário Nacional é lei

complementar, que não pode ser alterada por lei ordinária, o que infringiria o sistema de hierarquia das normas do Estado Democrático de Direito, sendo portanto inconstitucional, de ilegalidade da Lei e de segurança jurídica. A Contribuição Sindical da forma como está, é questionada na maioria das ações no Supremo Tribunal Federal contra a Reforma Trabalhista. - **Juíza Patrícia Pereira de Santana - 1.a Vara do Trabalho de Lages (SC).**

O Artigo 578 da Reforma Trabalhista não determina que a autorização tenha de ser pessoal. Centrais Sindicais estão aprovando em assembleias a manutenção da cobrança da Contribuição Sindical, antes mesmo de o governo Temer editar medida provisória para regulamentar a matéria. A estratégia do governo para o fim da obrigatoriedade do pagamento do Imposto Sindical, previsto na Reforma Trabalhista, vem enfrentando resistência na Justiça, posto que a Reforma Trabalhista institui prevalência do negociado sobre o legislado. Para o Ministério Público do Trabalho, é ilegal. Se toda negociação é deliberada em assembleia, então essa autorização se dá na assembleia, com força de lei. - **Estadão**

A Contribuição Sindical tem caráter compulsório, portanto, uma obrigação do profissional liberal, tributo instituído pela Constituição Federal; quem determina o valor da Contribuição sindical são as entidades sindicais; para o profissional liberal uma das penalidades para o não pagamento da Contribuição Sindical é o não reconhecimento da conversão do tempo de trabalho quando da sua aposentadoria especial. A Contribuição Sindical é Decreto-Lei que regulamentou o Art. 138 da Constituição, sendo uma obrigação prevista pela CLT, Capítulo III, Artigos 578 a 610 com redação do Decreto-Lei n.º 27 / 1966, autorizada pela Constituição no seu Artigo 149, decorrendo daí o princípio da isonomia de direitos e obrigações, estatuído no Art. 5.º, caput da Constituição, consubstanciado pela norma contida nos Arts. 578 e 579 da CLT. O Art. 599 da CLT obriga a Contribuição Sindical para emitir documentos ou efetuar registros de pessoas físicas e jurídicas. Segundo o Supremo Tribunal Federal a Contribuição Sindical é compulsória, prevista no Art. 578 da CLT. Segundo o Art. 599 da CLT, a falta da Contribuição Sindical leva à suspensão do exercício profissional, não podendo o profissional inadimplente participar de licitações. - **SENGE-SC**

Os profissionais liberais defendem a Contribuição Sindical, sendo o quantum deverá ser aprovado em assembleia geral regularmente convocada para essa finalidade. - **CNPL**

Independente do governo criar ou não uma fonte de custeio para os sindicatos através de Medida Provisória, as entidades sindicais poderão continuar recolhendo as Contribuições Sindicais. - **Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo.**

